

Em LIDO
14/02/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Em LIDO
14/02/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PL 91/2007
PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Deputado Distrital BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP.)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 08/02/07 às 16h10
[Assinatura] 23.243-2
Assinatura Matrícula

Torna obrigatório o desenvolvimento e implantação do tratamento de odor nas Estações de Tratamento de Esgotos- ETE, pertencentes a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em todo o Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 91/2007
Fis. Nº 01 187

Art. 1º Fica a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB obrigada a desenvolver e implantar tratamento de odor em todas as Estações de Tratamento de Esgotos existentes no Distrito Federal.

Art. 2º A falta do cumprimento do previsto nesta lei implica:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIR's, por mês de atraso e por ETE;

Parágrafo único. A arrecadação efetuada oriunda de penalidades dispostas nesta lei, será destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Assessoria Legislativa para registro e, em
seguida, à
Em 14/02/07
[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	91/2007
Fis. Nº	02

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei, bem como a aplicação das penalidades correspondentes, competem a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores de diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal têm nos procurado para fazerem reclamações quanto ao desagradável odor emitido pelas Estações de Tratamento de Esgotos, localizados nas proximidades das quadras residenciais.

As reclamações são as mais variadas possíveis desde incômodos, desconforto ambiental, estresse, dor de cabeça, irritação, vômitos, perda da produtividade, além da desvalorização de bens.

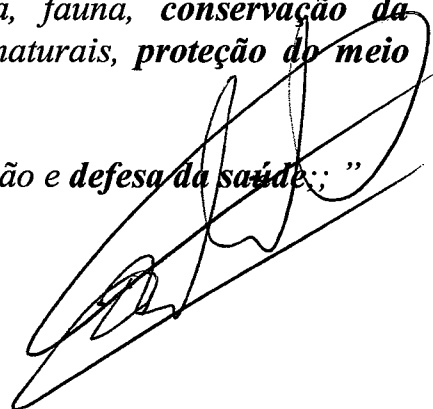
Por essas razões, e tendo em vista a nossa preocupação com o meio ambiente do Distrito Federal, propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização das medidas e as penalidades inerentes ao descumprimento atribuindo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos VI e XII da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

...
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	91 / 2007
Fis. Nº	03

Além disso, o art. 292 e 293, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tratam da imputação da responsabilidade, no qual transcrevemos :

“ Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

...

Art. 293 O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no § 2º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes.”

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007


Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP